



TRIBUNAL PLENO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0008859-17.2023.8.04.0000

Suscitante: Des. João de Jesus Abdala Simões

Suscitado: Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Subprocurador-Geral de Justiça: Dr. Aguielo Balbi Júnior

Relatora: Desembargadora Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NÃO APLICAÇÃO.

1. O Código de Processo Civil, no artigo 976, §1º, estabelece que a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. Acerca do tema, esclarece, com substancial didática, Fredie Didier Jr., que, o sistema brasileiro de julgamento de casos repetitivos é o da causa-piloto, mas, na hipótese de desistência, o IRDR ou o recurso repetitivo pode prosseguir para definição da questão comum (art. 976, §1º, e art. 998, parágrafo único, CPC).

2. A questão tratada neste incidente diz respeito às custas de diligências de citação, hipótese diversa da total ausência do recolhimento de custas iniciais ou de sua complementação.

3. Relativamente ao não recolhimento das custas de diligência para a viabilização do ato citatório, o Superior Tribunal de Justiça entende que configura hipótese de ausência de pressupostos de constituição e validade do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, dada à inexistência de relação processual válida.

4. Ao deixar de recolher as custas relativas às diligências de citação- seja ela por carta com AR, mediante Oficial de Justiça ou pesquisas de endereço nos sistemas da Justiça, dentre outras-, tem-se como consequência lógica a não realização do ato requerido, no caso, o da citação, inviabilizando a formação da relação processual.

5. Nesse cenário, no qual não foi atendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (NCPC, art. 485, IV), impõe-se a extinção do processo, prescindindo, da prévia intimação pessoal do autor.

6. Tese fixada: *A ausência de recolhimento das custas necessárias à citação caracterizaria hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), autorizando a extinção do feito tão logo não haja o pagamento das custas no prazo assinalado, independentemente de prévia intimação pessoal do autor.*

7. Diante da desistência do recurso representativo de controvérsia, o julgamento do caso concreto resta prejudicado.

8. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PROCEDENTE.

TRIBUNAL PLENO

Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0008859-17.2023.8.04.0000**, em que são partes as acima indicadas, **acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, por _____ de votos e em dissonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em **julgar PROCEDENTE o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, nos termos do voto da desembargadora relatora.

Sala das Sessões, em Manaus/AM,

Presidente

Relatora – Desembargadora Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques

Procurador(a) de Justiça

RELATÓRIO

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** suscitado pelo **Excelentíssimo Desembargador João de Jesus Abdala Simões**, nos autos da Apelação Cível 0524680-98.2023.8.04.0001, visando a fixação de tese jurídica, por este Egrégio Tribunal de Justiça, acerca da seguinte questão de direito: *A ausência de recolhimento das custas necessárias à citação caracterizaria hipótese de abandono de causa (art. 485, III, do CPC), a justificar a prévia intimação pessoal do autor para promover a diligência ou tal ato diz respeito à pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), que autorizaria a extinção do feito tão logo não houvesse o pagamento das custas no prazo assinalado, independentemente de prévia intimação pessoal do autor?*

Afirma o Excelentíssimo Desembargador Suscitante que há duas linhas de raciocínio quanto à ausência de recolhimento das custas processuais relativas às diligências de citação.

A primeira pela aplicação do art. 485, III c/c o §1º, do Código do Processo Civil, entendendo quanto à prévia intimação pessoal do autor para suprir sua falta, no prazo de 05 dias, antes da extinção do feito. Já a segunda linha de raciocínio entende pela desnecessidade de intimação pessoal do autor, pela aplicação do art. 485, IV, do Código do Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

Conforme apontado pelo Suscitante, o ponto dominante, reputa-se à necessidade ou não de intimação pessoal antes de proceder à extinção do feito.

Nesse horizonte, prossegue afirmando que é possível encontrar a aplicação de ambos os entendimentos nas 03 (três) Câmaras Cíveis deste Tribunal, o que gera decisões conflitantes nos órgãos e, por consequência, afeta a segurança jurídica.

Para ilustrar a controvérsia, o Desembargador Suscitante apresentou um quadro demonstrativo do posicionamento de cada membro das Câmaras Cíveis e enfatizou o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica decorrentes de tal assimetria, além da potencialidade de julgamento futuro de recursos relativos a esta temática mediante Decisão Monocrática, o que aumentaria a celeridade processual e a produtividade dos Magistrados.

Certidão à fl. 23 expedida pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal de Justiça, segundo a qual não foi encontrada nos sítios eletrônicos de busca jurisprudencial dos Tribunais Superiores nenhuma afetação de recurso para definição de tese relacionada àquela proposta pelo Desembargador Suscitante.

O Órgão Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Sessão realizada no dia 19 de março de 2024, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a suspensão dos feitos em

TRIBUNAL PLENO

Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

curso relativos ao tema, tendo definido a seguinte *quaestio iuris*:

1) A ausência de recolhimento das custas necessárias à citação caracterizaria hipótese de abandono de causa (art. 485, III, do CPC), a justificar a prévia intimação pessoal do autor para promover a diligência ou tal ato diz respeito à pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), que autorizaria a extinção do feito tão logo não houvesse o pagamento das custas no prazo assinalado, independentemente de prévia intimação pessoal do autor?. (vide acórdão de fls. 39-45).

Posteriormente, às fls. 70-71, colacionou-se aos autos o ofício n.º 012/2024 – NUGEP/TJAM, que informa a inclusão do IRDR – Tema n.º 09 no Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios – BNPR, junto ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 979 do Código de Processo Civil¹. Contudo, não houve pedido de ingresso no feito por terceiros interessados ou na qualidade de *amici curiae*.

À fl. 84, consta certidão de intimação dos Presidentes das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, os quais, mediante os documentos juntados às fls. 76-79 e 80-83, demonstraram a existência de posicionamentos distintos dentre os seus membros acerca da referida matéria.

Às fls. 86-87, consta petição de desistência do recurso representativo de controvérsia.

Em sede de parecer ministerial (fls. 90-100), o Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Aguielo Balbi Júnior, afirmou que *não há controvérsia quanto à necessidade de intimação prévia, mas tão somente quanto ao molde de tal intimação: se pessoal do advogado, em caso de ausência total de recolhimento de custas; ou pessoal do autor, em caso de recolhimento parcial de custas e sim, quanto ao modo (e o prazo) para o cumprimento de tal diligência.*

Nesse sentido, afirma que, não havendo recolhimento algum, intima-se o advogado, pessoalmente, para sanar a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015. [...] Por outro lado, havendo recolhimento das custas em valor insuficiente, há de se realizar intimação pessoal do autor para complementá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC/2015.

Ao final, opina pela uniformização da jurisprudência deste egrégio Tribunal no sentido de reconhecer que *"A ausência de recolhimento das custas necessárias à citação demanda a prévia intimação da parte autora para sanar a omissão, devendo ser feita pessoalmente ao advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Por outro lado, caso seja constatada o recolhimento de tais custas, porém em valor insuficiente, há de se realizar intimação pessoal do autor para complementá-lo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC/2015"*.

É o relatório.

VOTO

1 - Da desistência do recurso representativo de controvérsia.

De plano, verifica-se pedido de desistência de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A à fl. 134 dos autos do recurso representativo da controvérsia (n.º 0524680-98.2023.8.04.0001), novamente juntado à fl. 87 do presente incidente. Contudo, ao analisar a petição de desistência juntada à fl. 86 deste incidente, verifica-se tratar-se de parte estranha ao processo originário, isto é, FRANCISCO PEDRO AMARAL.

Ainda assim, não há que se falar em prejuízo processual, visto que a Apelante, AYMORÉ

¹ Freddie Didier Jr. afirma que a divulgação e a publicidade do IRDR, devem ser feitas, ao menos, pelo cadastro gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual permite (a) que os juízos tenham conhecimento do IRDR; (b) viabilizar a intervenção de partes de outros processos e de amici curiae, que queiram contribuir com a discussão, oferecendo elementos técnicos e argumentos para a formação da tese jurídica a ser aplicada nas sucessivas causas repetitivas, sendo possível que o tribunal amplie essa divulgação, valendo-se também de outros meios para dar publicidade ao IRDR, a depender da questão debatida. ("Curso de direito processual civil". v. 3. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. Freddie Didier jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2023, p. 796).

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A desistiu do recurso interposto, ao tempo em que pugnou pela certificação do trânsito em julgado da sentença que extinguiu Ação de Busca e Apreensão movida em face de JONES DOS ANJOS MUNIZ, por ausência de pressuposto processual, ante o não recolhimento das custas relativas à citação.

Outrossim, em que pese a juntada de petição de pessoa estranha ao processo, também não há a configuração de prejuízo processual, uma vez que esta figuraria no polo passivo do mencionado recurso, e, como cediço, o recurso decorre de ato voluntário exclusivo do Recorrente, sendo a este conferida a prerrogativa de, unilateralmente, desistir de sua apreciação.

Ainda nesse sentido, o Código de Processo Civil, no artigo 976, §1º, estabelece que a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. Acerca do tema, esclarece, com substancial didática, Fredie Didier Jr., que o sistema brasileiro de julgamento de casos repetitivos é o da causa-piloto, mas, na hipótese de desistência, o IRDR ou o recurso repetitivo pode avançar para definição da questão comum (art. 976, §1º, e art. 998, parágrafo único, CPC). Prossegue explicando que:

Nesses casos, ocorre uma exceção à regra geral, caracterizando-se uma hipótese de causa-modelo.

A desistência do recurso, como se sabe, produz efeitos imediatos (art. 200, CPC), não necessitando de homologação judicial, nem de concordância da parte contrária (art. 998, par.ún., CPC). Se o IRDR tiver sido suscitado num processo originário que tramite no tribunal, aí a desistência dependerá de homologação judicial; não havendo proibição legal de desistência para esses casos, ela deve ser homologada, ainda que se prossiga o IRDR.

[...]

Cabe, então, concluir:

- a) Não é possível instaurar procedimento de julgamento de casos repetitivos sem que haja, no tribunal respectivo, uma causa pendente, de onde o incidente surgirá e que servirá como caso-piloto;
- b) Por causa disso, no julgamento de casos repetitivos, o tribunal fixa a tese jurídica e julga o caso-piloto;
- c) É possível, porém, tendo havido desistência ou abandono do caso-piloto, que o tribunal, no julgamento de casos repetitivos, apenas fixe a tese jurídica aplicável aos processos pendentes e futuros – hipótese em que se adota o sistema da causa – modelo. ("Curso de direito processual civil". v. 3. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. Fredie Didier jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2023, p. 782-783)

Portanto, passa-se à análise da questão.

2 - Da delimitação da controvérsia.

No caso em exame, na afetação deste feito à sistemática das demandas repetitivas, a questão representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

- 1) A ausência de recolhimento das custas necessárias à citação caracterizaria hipótese de abandono de causa (art. 485, III, do CPC), a justificar a prévia intimação pessoal do autor para promover a diligência ou tal ato diz respeito à pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), que autorizaria a extinção do feito tão logo não houvesse o pagamento das custas no prazo assinalado, independentemente de prévia intimação pessoal do autor? (original sem grifo)

3 - Fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.

O cerne da questão diz respeito à configuração de abandono de causa (art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil) ou de ausência de pressuposto de validade do processo (art. 485, IV, também do Código de Processo Civil), definição que repercutirá na necessidade ou não de prévia intimação pessoal do autor e, somente na inércia deste, restaria autorizada a extinção do feito, na hipótese em que o autor deixa de recolher custas de diligências de citação. Abaixo, os dispositivos em questão:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
 - II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
 - III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;**
 - IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
 - V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
 - VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
 - VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
 - VIII - homologar a desistência da ação;
 - IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
 - X - nos demais casos prescritos neste Código.
- § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (original sem grifo)**

4 - Análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.

Inicialmente, cumpre asseverar que “*despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais*” (STJ - REsp: 1880944 SP 2020/0153474-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021).

Como cediço, dentre as várias obrigações decorrentes do processo, há a obrigação de pagar a taxa judiciária, a de adiantar o numerário para as despesas dos atos processuais requeridos, a de reembolsar a parte vencedora pelas custas e honorários advocatícios, etc, cuja previsão encontra-se no Código de Processo Civil, Capítulo II, este relativo aos deveres das partes e de seus procuradores, Seção III – Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas. Quanto ao tema, o artigo 82 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe que:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo**, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. (original sem grifo)

Ainda nesse contexto, o artigo 84 do Código de Processo Civil também estipula que “*as despesas abrangem as **custas dos atos do processo**, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha*” e, como regra geral, devem ser arcadas pela parte que requereu o ato processual². Não se deve olvidar que a prestação jurisdicional é serviço público remunerado, excetuados os casos de miserabilidade. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

Por isso, tirante essa exceção legal, “incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo” (art. 82). Essas despesas compreendem as custas e todos os demais gastos efetuados com os atos do processo, como indenização de viagem, diária de testemunha e a remuneração de perito e assistentes técnicos (art. 84). **São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela**

² [...] Em relação ao contexto fático dos autos, o § 1º do art. 82 do CPC/2015 é bastante claro ao assentar que “incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.” 21. A previsão do art. 91 (“As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.”) deve ser interpretada em harmonia com o § 1º do art. 82, de forma que a perícia requerida pelo Ministério Público como fiscal da lei deve ser arcada pelo autor da ação. 22. Assim, atuando o Ministério Público não como parte, mas como fiscal da ordem jurídica em litígio ajuizado não via Ação Civil Pública, o ônus de arcar com o adiantamento de despesas processuais é do autor da ação, conforme expressa previsão do § 1º do art. 82 do CPC/2015, sem olvidar a aplicação do regime da assistência judiciária gratuita, se for o caso. [...] (STJ - RMS: 59638 SP 2018/0333558-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/03/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público. Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do novo Código de Processo Civil (art. 85). (original sem grifo)
(Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum / Humberto Theodoro Júnior. – 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 442)

No âmbito local, as custas judiciais são conceituadas no art. 1º da Lei estadual nº 6.646³, de 15 de dezembro de 2023, como sendo *as despesas a que se obrigam as partes no pronunciamento judicial e no registro de fatos ou atos jurídicos asseguradores de sua autenticidade e validade, com natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos*, tendo como uma das hipóteses de incidência *os atos processuais específicos descritos nos termos desta Lei e tabelas anexas* (art. 4º). Nesse espeque, a referida lei ainda prevê que *consideram-se custas ou despesas judiciais a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente à prática dos atos processuais previstos nas tabelas anexas* (art. 12), dentre os quais, constam, exemplificativamente, consultas e diligências a serem efetuadas nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD, RECEITA FEDERAL, SIEL e afins e envio de documentos por AR ou digital (Atos processuais, Tabela IV) e citação, intimação e notificação (Atos dos auxiliares do Juízo- dos Oficiais de Justiça Avaliadores- Tabela V).

Assim sendo, o pagamento das mencionadas despesas em sentido amplo constitui ônus processual, de modo que, segundo doutrina de Humberto Teodoro (fls. 442) o “descumprimento do ônus financeiro processual, pelo não pagamento antecipado das despesas respectivas, conduz à não realização do ato requerido, em prejuízo da parte que o requereu”, com consequências processuais diversas.

4.1 - Da manifestação ministerial: custas iniciais

Relativamente aos termos da manifestação ministerial, importa consignar que, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar das **custas iniciais**, é firme pela (a) desnecessidade de intimação pessoal do Autor quando verificada a **total ausência do recolhimento**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil; (b) todavia, entende pela configuração de abandono da causa quando verificada a **ausência da complementação das custas, impondo a necessária intimação pessoal da parte**, nos termos do artigo 485, III e §1º, também do Código de Processo Civil.

Contudo, a questão tratada neste incidente diz respeito às **custas de diligências de citação, hipótese distinta das apontadas na manifestação ministerial**. Isto porque, de modo geral, **após o efetivo recolhimento das custas iniciais** e, recebida a petição inicial, determina-se a citação da parte ré. Infrutífera, intima-se a parte Autora para requerer nova providência, ao que esta requer a citação por Oficial de Justiça ou por Edital, ou pesquisa nos sistemas SIEL, Sisbajud, e Renajud, dentre outras. Contudo, intimada a recolher as **custas relativas a uma destas diligências**, a Autora permanece inerte, em razão do que o magistrado extingue o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de ausência de pressuposto de validade e de desenvolvimento regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo

³ Art. 3.º O fato gerador das custas judiciais é a prestação de serviço público de natureza forense.

Art. 4.º **As custas judiciais têm sua hipótese de incidência** relacionada com o processo de conhecimento, o processo de execução, o processo cautelar, os procedimentos de jurisdições voluntária e contenciosa, além dos procedimentos administrativos e dos especiais disciplinados por leis esparsas, os incidentes processuais ajuizados perante qualquer juízo ou tribunal do Estado e os recursos em geral, assim como **os atos processuais específicos descritos nos termos desta Lei e tabelas anexas**. [...]

Art. 7.º **Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que acionar** a Justiça do Amazonas com a propositura de ação, com o oferecimento de reconvenção, que der causa a abertura de processo judicial ou administrativo, que interpuser recurso, que suscitar incidente processual **ou a prática dos atos** e que se enquadrar nas hipóteses de incidência como devedora do recolhimento de custas, nos termos desta Lei. [...]

Art. 12. **Consideram-se custas ou despesas judiciais** a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente: **I - à prática dos atos processuais previstos nas tabelas anexas**; II - à expedição de atos processuais pelos serviços de comunicação; III - à publicação de atos processuais em órgãos de divulgação; IV - à expedição de certidões pelas Escrivanias das Varas e demais serventias judiciais; V - às despesas com a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente, a qualquer título, ou de bens vagos ou de ausente, em depósito; VI - às despesas com demolição nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova quando vencido o denunciado; VII - às despesas de arrombamento e remoção, nas ações de despejo e reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias da ação, quando ordenadas pelo Juiz; VIII - às multas impostas às partes, nos termos da legislação processual; IX - às despesas de condução e estada, quando necessárias, dos Juizes, órgãos do Ministério Público e Servidores Judiciais, nas diligências que efetuarem; X - à taxa judiciária.

§ 1.º A taxa judiciária tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciários na propositura da ação ou o processo judicial, contencioso, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou tribunal.
[...] (original sem grifos)

Civil.

4.2 - Da ausência de custas para a citação: hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Da leitura da causa-modelo, o então Recorrente afirma que instruiu a petição inicial com todos os documentos necessários, inclusive a comprovação da mora do Apelado, de tal sorte, que entende ter cumprido com todas as exigências contidas em Lei, de modo que a extinção da causa ocorreu por desatendimento a despacho. Em visto do exposto, afirmava a configuração de abandono de causa, uma vez que deixou de promover ato ou diligência que lhe incumbia (art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil).

Em que pese o respeitável entendimento pela configuração do abandono de causa, da análise da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta do recolhimento das custas relativas às diligências de citação configura hipótese de ausência de pressupostos de constituição e validade do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

3. "Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor" (AgInt no AREsp n. 1.361.546/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019).

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

7. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, e não por abandono de causa. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.158.166/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.) (original sem grifo)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação

TRIBUNAL PLENO

Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor.

3. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu que a agravante não forneceu o endereço para que a citação do réu/agravado fosse realizada, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. No caso em apreço, rever as conclusões do acórdão estadual demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.872.705/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) (original sem grifo)

Referida compreensão se dá em razão de que a ausência de implementação dos atos correlatos à citação configura inércia que **inviabiliza a formação da relação processual**, a qual se torna completa com a citação do réu. Recorrendo às lições de Humberto Theodoro Júnior:

A relação jurídico-processual estabelece-se, inicialmente, entre o autor e o juiz. É apenas bilateral nessa fase. Com a citação do réu, este passa também a integrá-la, tornando-a completa e trilateral. Então, estará o Estado habilitado a levar o processo à sua missão pacificadora dos litígios e terá instrumento hábil para dar solução definitiva (de mérito) à causa. (Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum / Humberto Theodoro Júnior. – 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 293)

Não se deve olvidar que, incumbe à parte arca com custas e despesas dos atos que houver requerido, sob pena de sua não realização, em prejuízo de quem o requereu. Neste esqueço, ao deixar de recolher as custas relativas às diligências de citação- seja ela por carta com AR, mediante Oficial de Justiça ou pesquisas de endereço nos sistemas da Justiça, dentre outras-, tem-se como consequência lógica a não realização do ato pleiteado, no caso, o da citação, inviabilizando a formação da relação processual.

Como cediço, *para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado* (art. 239 do Código de Processo Civil), de modo que a ausência do referido pressuposto processual inviabiliza a ação como um todo e, conforme ensina Humberto Teodoro:

os pressupostos processuais objetivos estão relacionados com a “forma procedimental e com a ausência de fatos que impeçam a regular constituição do processo, compreendendo a demanda do autor e a citação do réu, porque nenhum processo pode ser instaurado sem a provocação da parte interessada (NCPC, art. 2º)” [...]. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 228)

Nesse sentido, quando do julgamento do Recurso Especial 1.763.643/AM pelo Ministro Moura Ribeiro, fora enfatizado que **a configuração de abandono de causa requer a prévia existência de relação jurídica processual válida e regular**, o que inexistia na hipótese em julgamento. Abaixo, transcrição da mencionada Decisão Monocrática:

A transcrição supracitada revela que, de fato, a extinção do processo não se deu por abandono do autor, mas sim por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, até porque para que haja abandono é indispensável a existência de uma relação jurídica processual válida e regular, o que não chegou a ocorrer porque não houve a citação da parte adversária.

Nesse cenário, no qual não foi atendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (NCPC, art. 485, IV), a extinção do processo é medida que se impõe, prescindindo, inclusive de prévia intimação pessoal do autor.

Isso posto, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que tem orientação no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal para recolhimento de custas, podendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito. (STJ - Decisão - REsp: 1763643 AM 2018/0224746-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 28/05/2020) (original sem grifo)

Outrossim, em que pese o entendimento outrora esposado por esta Relatora, sabe-se que o art. 926 [do Código de Processo Civil] *impõe aos Tribunais a uniformização de sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente. Repisa-se que a segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pautava não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o*

TRIBUNAL PLENO

Gabinete da Desembargadora LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES

comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência. (FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da *análise econômica do Direito*. In: Revista de Processo, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432). (Pet 8002 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019).

Assim sendo, alinho-me ao entendimento firmado pelas Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência de realização do ato citatório constitui causa de extinção do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, dispensando a prévia intimação pessoal do autor.

5 - Tese jurídica firmada.

Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firma-se a seguinte tese:

A ausência de recolhimento das custas necessárias à citação caracterizaria hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), autorizando a extinção do feito tão logo não haja o pagamento das custas no prazo assinalado, independentemente de prévia intimação pessoal do autor.

Em razão da fixação da tese, revoga-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território do Estado do Amazonas.

6 - Dos efeitos do julgado.

Sabe-se que a modulação dos efeitos é medida excepcional, com o objetivo de efetivar a segurança jurídica e, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, é aplicável quando de *alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos*. Em que pese o entendimento fixado na presente tese ainda encontra-se em vias de consolidação neste Tribunal de Justiça, entendo que a segurança jurídica legitima a expressa previsão **para excluir dos efeitos deste julgado os processos em cujos autos a presente questão já havia sido decidida no sentido de reconhecer a configuração de abandono de causa- os quais encontram-se com a marcha processual em trâmite-**, salvo se sobrevier nova situação de ausência de recolhimento de custas de diligências para viabilizar a citação.

Ante o exposto, em dissonância do parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE** o incidente para fixar a seguinte tese: A ausência de recolhimento das custas necessárias à citação caracterizaria hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), autorizando a extinção do feito tão logo não haja o pagamento das custas no prazo assinalado, independentemente de prévia intimação pessoal do autor.

O recurso representativo de controvérsia (n.º 0524680-98.2023.8.04.0001) deixa de ser apreciado em razão da desistência expressamente manifestada à fl. 134.

É como voto.

Manaus (AM), data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora **Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques**
Relatora